



Ref: Pregão Eletrônico nº 10.001/2022-PERP.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de leites especializados, produtos médicos hospitalares, produtos farmacológicos e medicamento manipulado, em atendimentos judiciais e administrativos, de responsabilidade da Secretaria da Saúde do município de Quixadá-Ce

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Requerente: NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME-CNPJ
Nº 23.025.775-0001/17.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-CE em resposta a impugnação ao instrumento convocatório formulada pela empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico 10.001/2022-PERP, com base no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresenta resposta as indagações formuladas.

DOS FATOS

A impugnante se insurge contra especificações e a forma que o certame foi agrupado em lote, o que em tese estaria ferindo a competitividade do certame.

Em suas razões não aponta de forma objetiva qual item que estaria prejudicado, sem considerar contudo que o lote fora organizado de forma que todos os seus itens guardam estreita relação entre si, não apresentando-se viável a realização do certame por item.

Urge destacar que o objeto do certame além de se destinar a atender uma demanda administrativa, visa atender as demandas judiciais, que frequentemente impõe à administração o dever de fornecer tais produtos de forma célere e bastante definida, determinando por vezes inclusive as marcas dos insumos.



Isto posto o certame fora agrupado em lotes e com seus itens especificados de forma bastante definida, considerando as imposições judiciais e administrativas que historicamente encaminham a este Município.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A organização dos lotes promovida pelo setor técnico da Secretaria, o qual organizou os itens de acordo com as suas necessidades, advém da prerrogativa da administração não realizar o procedimento pelo critério de julgamento "por item" (regra geral), posto que a compatibilidade entre os itens é primordial para o devido atendimento das necessidades da administração.



A organização por lotes não ocorre em razão da fabricante ou em razão das empresas fornecedoras, devendo ocorrer em razão da sua natureza, de acordo com as necessidades da administração e pela melhor forma que a contratação pode atender ao interesse público, que possui o menor preço apenas como um dos fatores da equação que visa à busca da contratação mais vantajosa consoante o citado artigo 3º da Lei 8.666/93.

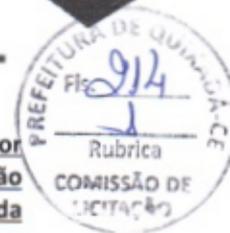
O agrupamento em lotes, proporciona a administração ganho na capacidade de gestão contratual, não se apresentando viável por exemplo, que a administração contrate o objeto do certame através de dezenas ou até centenas de fornecedores.

Neste caso específico, o agrupamento e a especificação clara e objetiva do item destina-se a atender na integralidade as imposições judiciais e administrativas recorrentes no Município.

Ora, é dizer que se determinada decisão judicial, após análise de documentação médica, determina que o Município de Quixadá forneça o gênero "X" a determinada pessoa, o Município não poderá em hipótese alguma entregar o gênero "Y", sob pena de descumprimento da decisão.

O Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade do Município promover a melhoria da gestão contratual através do agrupamento em lotes, vejamos para tanto o entendimento exposto no relatório TCU 011.737/2011-5, referente ao Acórdão nº 2769/2011 - TCU - Plenário, quando abordou a contratação, pelo TRT da 10ª Região:

22. Conquanto o parcelamento do objeto seja a regra na Administração Pública Federal (APF), a legislação e a jurisprudência do TCU preveem exceções à adjudicação por item quando há prejuízo para o conjunto licitado. Nessa hipótese, o órgão é obrigado a justificar a inviabilidade técnica e econômica de parcelar o objeto, consoante o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU. Da leitura do Processo Administrativo 4.590/2008 (peças 54-55) que deu origem ao Pregão Eletrônico 94/2010, constata-se que, desde a primeira versão do termo de referência, o órgão adotou a estratégia de não parcelar o objeto sem, contudo, apresentar estudos de viabilidade técnica e econômica que justificassem a licitação por menor preço por lote.



[...]

26. Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.

Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento.

Legitima-se, também, a presente aquisição em grupo único trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: **"lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública"**.

Ora, não há que se conceber que as aquisições da administração pública se destinem a atender aos interesses das empresas fabricantes, posto que, embora as fabricantes ofertem os melhores preços, estas possuem nicho de atuação limitado como é o caso, e em determinadas situações, mesmo que o item seja divisível, a sua divisibilidade pode se apresentar inviável.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob



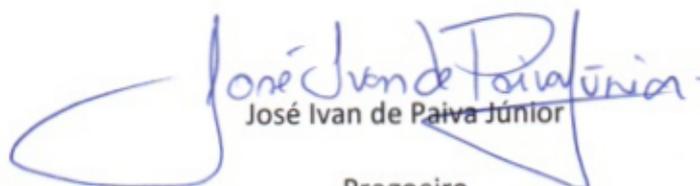
o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”

Deste modo, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde organizou os lotes de forma técnica de acordo com suas necessidades, objetivando a melhor gestão contratual, resta definido que o agrupamento em lote nos termos apresentados no edital, é à medida que melhor atende ao interesse público.

DA RESPOSTA

Diante do exposto, o Pregoeiro do Município, decide por CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Quixadá-CE, 26 de janeiro de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro